

PARECER Nº 37/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 47.345/2025

Autoria: Vereador Ranalli

Ementa: Projeto de Lei que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER O SENSOR DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE AOS PACIENTES COM DIABETES TIPO 1.”**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ranalli. Com a seguinte **Justificativa:**

*“O presente Projeto de Lei tem como finalidade autorizar o Poder Executivo do Município de Cuiabá a fornecer, de forma gratuita, **sensores de monitoramento contínuo de glicose e os insumos necessários para seu funcionamento aos pacientes diagnosticados com diabetes mellitus tipo 1.***

***O diabetes tipo 1 é uma condição crônica que exige controle rigoroso e contínuo dos níveis de glicose no sangue, uma vez que o organismo do paciente não produz insulina em quantidade suficiente.** O acompanhamento adequado é essencial para evitar complicações agudas e crônicas, que podem comprometer seriamente a saúde e a qualidade de vida do portador da doença. Os sensores de monitoramento contínuo de glicose representam um importante avanço tecnológico no tratamento do diabetes. Eles permitem a medição constante dos níveis glicêmicos, emitindo alertas em tempo real sobre oscilações bruscas de glicose, o que possibilita um controle mais preciso e seguro.*

*Essa tecnologia reduz a necessidade de múltiplas picadas diárias no dedo, melhora a adesão ao tratamento e contribui para a redução de internações e complicações decorrentes da hipoglicemia e hiperglicemia. **A implementação desse benefício no âmbito municipal reflete o compromisso da gestão pública de Cuiabá com a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Além disso, ao possibilitar um melhor controle glicêmico, o uso desses sensores tende a reduzir***



custos futuros com internações e tratamentos de complicações decorrentes do diabetes, representando também uma medida de racionalidade administrativa e eficiência na aplicação dos recursos públicos.”

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Cabe a esta *Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR* – se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, a teor do disposto no artigo 49, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Este controle é vital para a higidez do ordenamento jurídico, evitando que normas eivadas de vícios — *sejam eles formais (iniciativa) ou materiais (conteúdo)* — ingressem no mundo jurídico, gerando falsas expectativas na população, insegurança jurídica para os administrados e desgaste institucional entre os Poderes Legislativo e Executivo, muitas vezes culminando em onerosas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT).

A análise a seguir será pautada estritamente em **critérios técnicos, despida de qualquer juízo de valor político ou mérito administrativo**, focando na conformidade da proposição com a **Constituição Federal (CF/88)**, a **Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT)** e a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá (LOM)**.

Preliminarmente, é imperioso registrar o reconhecimento da **extrema relevância social e humanitária** da iniciativa do Vereador Rafael Ranalli.

O Diabetes Tipo 1 é uma doença desafiadora!

A tecnologia proposta no projeto já é uma realidade em diversos municípios brasileiros que, sensíveis à causa, implementaram programas similares. Cidades que são exemplos de entes que avançaram nesta pauta, garantindo dignidade aos pacientes.

Não há dúvidas de que a adoção desses sensores representa a modernização necessária do SUS e o respeito à dignidade da pessoa humana. Contudo, a nobreza da causa não autoriza o legislador a atropelar as regras constitucionais de competência.

A **Lei Orgânica de Cuiabá é taxativa:**



Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

IV - **matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito** ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

A **Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT)** é clara ao delimitar as fronteiras da iniciativa legislativa parlamentar. O artigo 190 consagra a independência dos Poderes, vedando a delegação de atribuições e a interferência indevida. **Mais especificamente, o artigo 195 estabelece o rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito:**

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - **matéria orçamentária** e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.



Nesse sentido, leciona o **mestre Hely Lopes Meirelles**:

"A Prefeitura não pode ser compelida pelo Legislativo a praticar atos de sua gestão interna, nem a realizar obras ou serviços de sua exclusiva competência executiva, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes." (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 741).

Resta claro que o projeto de lei viola a Reserva de Administração através de uma lei autorizativa, algo incabível em nosso ordenamento jurídico.

Sabemos que alguns Municípios pelo Brasil já adotam tal medida, por exemplo: **São Paulo-SP; Belo Horizonte-MG; Vitória-ES; Valinhos-SP; Blumenau-SC; etc.**

No entanto, é preciso sensibilizar o Poder Executivo acerca da matéria de saúde pública.

Diante do vício de inconstitucionalidade que macula o projeto.

A via correta para o Vereador atuar neste caso não é o Projeto de Lei, **mas sim a INDICAÇÃO!**

Através da **Indicação, o Legislativo sugere formalmente ao Poder Executivo que adote a medida!**

Esta é a forma de construir a política pública com **segurança jurídica**, garantindo que, quando aprovada, ela seja efetivamente cumprida.

Vejamos o **Regimento Interno deste Parlamento**:

Art. 159 Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medida de interesse público ao Prefeito.

Em que pese a excelente intenção e espírito do projeto, os motivos jurídicos determinantes acima elencados obstam a sua aprovação.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95/1998.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO** da matéria.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 11 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370039003000390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 12/03/2026 15:29

Checksum: **9E46A1533642B7E221EF36217F210DA49EE6EDD3536662A0C6C99A5938DA580F**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370039003000390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.